



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER N.º 339/2018/JURÍDICO/SEMED

INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

ASSUNTO: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2017-DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2017/FNDE/MEC.**

ÓRGÃO GERENCIADOR: **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES/SEMED

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo - ATA DE REGISTRO DE PREÇO, cujo órgão gerenciador é o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2017/FNDE/MEC PARA AQUISIÇÃO DE “MOBILIÁRIOS ESCOLARES CONSTITUÍDOS DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR”** realizado para atender a entidades das redes públicas de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas estimativas de quantidades a serem adquiridas são contempladas no quantitativo registrado, considerando os indicativos obtidos por meio do PAR, e que abrange, entre outros o Estado do Pará, onde o Município de Santarém foi contemplado com recursos federais, destinados à aquisição dos objetos apontados no pregão, licitados pelo FNDE, sendo portanto o “carona”, ou seja aderindo a ata do FNDE, com recursos a este vinculado, no **valor total de R\$ 1.075.866,60** (hum milhão setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), para análise e parecer jurídico.

Junto com o pedido, vieram na sequência aos autos:

- 1) Cópia do Termo de Compromisso PAR nº 201804394-6, com as identificações e delimitações das ações financiadas;
- 2) Consulta extraída do site do FNDE, SIGARP – Sistema de Gerenciamento de Atas de registros de Preços, com as informações da adesão, inclusive apontando o Município, como entidade interessada;
- 3) Edital com anexos, inclusive termo de referência;
- 4) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 05/2017 -Pregão Eletrônico RP nº 10/2017;
- 5) Autorização nº 4330/2018-CGARC/DIRAD/FNDE, endereçado ao Município de Santarém, informando a **autorização** por meio de Ata de Registro de Preço, bem como o recurso financeiro que será por meio de transferência direta e informando os itens e quantitativos que pode –se aderir por meio de ata;
- 6) Ofício nº 81219/2018 - Aceite do fornecedor;
- 7) Dotação orçamentaria no valor total de **R\$ 1.075.866,60** (hum milhão setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), o que garante a exceção do contrato;
- 8) Autorização para aquisição do item solicitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação da assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre aduzir que existe sempre a possibilidade de adesão a ATA de REGISTRO de PREÇOS por quaisquer Órgãos da Administração Pública não participante da LICITAÇÃO que gerou tal ATA, embora haja posições doutrinárias e de alguns tribunais contrárias, mas a matéria ainda não está pacificada pelos tribunais, razão pela qual o instituto ainda é frequentemente utilizado na administração Pública.

De fato, o assunto foi regulado em nível federal através do DECRETO FEDERAL N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001 que regulamentou o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS previsto no Art. 15 da LEI FEDERAL N.º 8.666 de 21 de junho de 1993, norma essa que foi reproduzida em maior ou menor grau pelas legislações estaduais, mas sempre mantendo-se o espírito da regulação federal, como efetivamente se deu com a edição do nosso DECRETO ESTADUAL N.º 1.093 de 29 de junho de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

O referido DECRETO FEDERAL 3.931/2001 prevê expressamente no seu Art. 8.º o seguinte, *in verbis*:

DECRETO FEDERAL N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Grifos nossos

Interpretando o dispositivo legal, a melhor Doutrina, na figura de **JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES¹**, cita os **requisitos a serem observados para adesão** de um órgão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de outro são os seguintes:

- A) Vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, que tem validade de um ano conforme Art. 4.º de DECRETO FEDERAL N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001, devidamente reproduzidos nas legislações estaduais;
- B) Interesse de órgão não participante, denominado de “carona”, em usar a Ata de Registro de Preços;
- C) Avaliação, em processo administrativo próprio e interno do órgão não participante da ata de que os preços e condições do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS são vantajosos, fato que pode ser revelado por simples pesquisa de preços e produção de MAPA;
- D) Consulta prévia e formal do Órgão Gerenciador da ATA para que indique o fornecedor e delimite os quantitativos máximos da aquisição, com envio de documentos relativos à licitação que gerou a ata ao órgão não participante e ora solicitante;
- E) Aceitação por parte do fornecedor indicado pelo Órgão Gerenciador, desde que tal aquisição não traga prejuízo ao cumprimento da ATA em relação aos Órgãos originais, ou seja, que participaram da licitação que gerou a ata, sendo imprescindível a formalização dessa resposta por ofício;
- F) Manutenção das mesmas condições editalícias em que foi produzida a Ata de Registro de Preços, ou seja, não pode a aquisição discrepar tanto em termos de preços como de qualificação técnica do estrito objeto licitado no certame próprio e gerador da Ata, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo Órgão Gerenciador que porventura se fizerem necessárias;

¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. ver. Atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 372/374.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

G) Limitação da quantidade a ser adquirida por meio da adesão ao montante de 100% (*Cem por cento*) dos quantitativos registrados na ATA, sob pena de ausência fraudulenta de licitação e afronta ao Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (*FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. ver. Atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 372/374*);

Nesse diapasão, DESDE que atendidos esses elementos, sem dúvida se revela vantajoso para a Administração Pública como um todo adquirir produtos por meio de licitações efetuadas dentro dos ditames legais, ainda que efetivadas por outro órgão, o que contribui para a celeridade e economia nas contratações do Poder Público, sem deixar de respaldar as normas aplicáveis às licitações.

No caso em tela, cumpre aduzir que a justificativa mostra-se em razão da necessidade em atender a entidades educacionais da rede pública municipal, adquirindo por meio de assistência financeira do FNDE, **MOBILIÁRIOS ESCOLARES CONSTITUÍDOS DE CONJUNTO ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR**, bem como em razão da transferência automática de recursos federais a municípios, a título de apoio financeiro.

Destaco que os requisitos acima são expressos na melhor Doutrina e nas Normas Federais e Estaduais sobre Adesão de Ata de Registro de Preços, notadamente apelidado de “CARONA”, bem como consentâneos com os Princípios da Administração Pública convolados no Art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Portanto as exigências legais e doutrinárias expendidas para que seja efetivada a ADESÃO conforme explanado, é medida que se impõe.

Por fim, faz-se indispensável observar a orientação TCU, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 2692/2012 – Plenário, TC-008.840/2007-3, *rel. Min. Aroldo Cedraz*, 03.10.2012, que entendeu: “...firmou entendimento de que “o quantitativo máximo dos itens a serem contratados, incluindo as adesões tardias (“caronas”), não deve superar o limite previamente fixado no edital.”

CONCLUSÃO:

Assim, explicitados os elementos de fato e de direito pertinentes, tendo em vista as ressalvas expostas acerca do necessário cumprimento dos requisitos legais quanto à figura da ADESÃO, não há óbice pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que ressalvados as correções e observações acima mencionadas e o fato de que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer. SMJ

Santarém, 20 de dezembro de 2018.